



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009976/2002-42
Recurso nº. : 137.287
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : DENYS ANTONIO ABDALA TUMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº : 104-20.562

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir de ofício o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física, extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc.I).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENYS ANTONIO ABDALA TUMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009976/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.562

Recurso nº. : 137.287
Recorrente : DENYS ANTONIO ABDALA TUMA

RELATÓRIO

Denys Antonio Abdala Tuma recorre do v. acórdão prolatado às fls. 326 a 333, pela 2ª Turma da DRJ de Belém – PA que julgou procedente ação fiscal, consubstanciada no auto de infração de fls. 3/10, lavrado em 22.11.2002, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 1997 a 1999, exercícios de 1998 a 2000, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldadas por rendimentos declarados/comprovados, nos termos dos demonstrativos de fls. 16/17. O lançamento funda-se no disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei de nº 7.713/88; 1º e 2º, da Lei de nº 8.134/90; 1º, 3º e 11, da Lei de nº 9.250/95; art. 21, da Lei de nº 9.532 de 1997; 55, XIII e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99. O acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. Quando o contribuinte apresenta a declaração de rendimentos dentro do prazo ou no máximo até o fim do exercício a que se refere (31 de dezembro), a decadência ocorre após decorridos cinco anos da data da entrega da declaração; caso contrário, a decadência ocorre após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se refere tal declaração

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A tributação de valores omitidos apurados em ato de fiscalização, consoante legislação de regência, somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009976/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.562

inequívoca de que tais valores refiram-se a rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte. Lançamento Procedente". (fls. 326).

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, ressaltando inicialmente a supremacia constitucional e a importância dos princípios, destacando dentre eles, os da segurança jurídica, da legalidade tributária, para reafirmar as questões já postas em sua impugnação às fls. 306/316 em torno da ocorrência da decadência em torno dos fatos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997 pelo fato de que "a ação fiscal, ao executar a evolução patrimonial do Recorrente, adotou um levantamento mensal incluindo todas as receitas por ele auferidas e submetendo à tributação" razão pela qual afirma trata-se do lançamento por homologação sujeito às regras postas no art. 150, § 4º, do CTN.

Ressalta que dúvidas não há de que o imposto de renda está sujeito ao lançamento por homologação a partir da edição da Lei de nº 8.383/91, entendimento esse acolhido pelo Conselho de Contribuintes, bem como pela doutrina assim o referido período foi alcançado pela decadência.

Registra que em relação aos demais exercícios o contribuinte aderiu ao parcelamento especial.

Diante do exposto requer seja julgado procedente o recurso para ser acolhida a decadência do lançamento do período dito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009976/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.562

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

A questão posta no recurso gira em torno de apontada decadência dos fatos ocorridos nos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 1997, não há como prosperar o pedido do recorrente.

A alegada decadência não ocorreu, trata-se de lançamento tirado de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto, daí o lançamento de ofício. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Cabe avivar que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física ocorre sempre em 31 de dezembro, independente de se adentrar na velha discussão doutrinal ao redor de lançamento por homologação, declaração ou misto. É o denominado fato gerador complexo, ou seja, formado ao longo do ano-calendário compreendendo todos os fatos ocorridos naquele período. Não há se falar em fato gerador mensal, mas sim em demonstrativo que aloca os fatos ocorridos cronologicamente para que seja possível configurar a ocorrência ou não do fato gerador em 31 de dezembro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009976/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.562

No caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997, somente em 1998 poderia ter sido lançado o imposto e, assim, a contagem do prazo, em princípio, iniciar-se-á a partir de 1º de janeiro de 1998, decaindo o direito em 31/12/2002.

Cumpre ressaltar que a questão não está pacificada alguns, como a relatora, entendem que o prazo só começa a fluir na data da oportuna entrega da declaração de ajuste, pois tão só a partir de então a Fazenda Nacional poderá efetuar o lançamento.

Aqui, independente de se adotar uma linha ou outra, o direito de a fazenda lançar não decaiu, a ciência do auto de infração se deu em 3/12/2002, que para aqueles que consideram o primeiro dia do exercício seguinte, o prazo fixado é 31.12.2002 e para aqueles que consideram a data da entrega da declaração correspondente, 30/04/1998, ocorreria tão só em 30/04/2003.

Por fim, vale registrar que a jurisprudência deste Conselho esta assentada neste sentido, confira-se, dentre muitos:

"IRPF- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.

DECADÊNCIA - Quando o rendimento da pessoa física sujeita-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento. Recurso especial provido" (Ac. CSRF/01-04.724, Sessão de 14.10.2003);

"IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10283.009976/2002-42
Acórdão nº. : 104-20.562

é por homologação (art. 150, § 4o, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Recurso conhecido e negado." (CSRF/01-04.937, Sessão de 12.4.2004);

Isto, posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso para não acolher a apontada decadência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO